

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Cria o Cadastro Nacional de
Vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 é de responsabilidade tripartite entre municípios, estados e a União, devendo obrigatoriamente contar com informações disponibilizadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, por meio do Sistema DataSUS, contendo as informações das pessoas imunizadas contra o coronavírus Covid-19.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 será público, devendo estar disponível no Portal Transparência Brasil, com fácil acesso a qualquer pessoa que queira consultá-lo.

Art. 4º Os dados contidos no Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 devem ser disponibilizados no momento da solicitação ou em até uma hora a quem os requeira.

Art. 5º. O Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 conterá as seguintes informações:

- I – Nome completo;
- II – Indicação de pertencimento a grupo de acesso prioritário à vacina como profissional da saúde e, neste caso, local de atuação;
- III – Indicação de pertencimento a grupo de risco;
- IV – Gênero;
- V – Raça/etnia;
- VI – Idade;
- VII – Data da vacinação;

VIII – Identificação e lote da vacina aplicada;

IX – Localidade onde foi realizada a imunização (município e unidade de saúde).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste Artigo, não será pública a informação relativa a comorbidade que inclua a pessoa no grupo de risco.

Art. 6º O recolhimento dos dados para o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 deve ser feito seguindo todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 7º Os dados informados no Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 não excluirão outros que as autoridades sanitárias reputarem relevantes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as informações não serão públicas a pedido do paciente ou se forem irrelevantes para o interesse público, ressalvado o interesse científico e acadêmico que deverá ser justificado, respeitado o sigilo profissional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, em março de 2020, o Poder Executivo federal tem atuado para causar descontrole social, sanitário e aumento exponencial e mortes por infecção de Covid-19 entre a população brasileira. Tal conduta criminosa, sob a direção do Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, e do Ministro de Estado da Saúde, General de Exército Eduardo Pazuello, transformaram o Brasil no pior exemplo mundial de combate à pandemia, com números estarrecedores de mortes que teriam sido evitadas com uma gestão eficiente e comprometida com a Constituição Federal, que em seu Art. 196 roga:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Durante a atuação deliberadamente ineficiente do Poder Executivo brasileiro, um esforço global em busca da prevenção cientificamente comprovada ao Covid-19 resultou na consecução de vacinas imunizantes como a Coronavac e a Astrazeneca, sob a cooperação de instituições brasileiras como o Instituto Butantã e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), à despeito de cortes de verbas e ataques políticos que essas instituições sofreram pelo governo federal.

A aprovação do uso emergencial das vacinas e distribuição extremamente limitada pelo Ministério da Saúde, bem como ausência completa de um Plano Nacional de Imunização contra Covid-19 construído de forma séria, célere e por meio de consensos médico-científicos, geraram a prática de “fura-filas” pela vacina, noticiadas pela imprensa, e em geral pessoas ligadas às administrações públicas ou a poderosos locais. Tal feito impede a imunização de pessoas de grupos de risco ou profissionais da saúde que atuam na linha de frente no combate à pandemia, colaborando para o descontrole sanitário que vivemos atualmente.

Assim, a proposta de criação do Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 justifica-se de duas maneiras: para combater a prática fraudulenta de “furar a fila” da vacina, neste momento de escassez de imunizantes em virtude da ação deliberada do Ministério da Saúde e, também, a fim de que a população brasileira tenha acesso ao número de vacinados, idade, raça, gênero e pertencimento a grupos de risco ou de linha de frente no combate à pandemia. O acesso à informação é essencial neste momento, em um país marcadamente desigual entre gêneros, classes sociais e raças, é preciso saber qual a população e em que tempo está sendo vacinada.

Diante da gravidade da pandemia de Covid-19, e considerando que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o Art. 196 da Constituição Federal e o Artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, pede-se a avaliação e aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

